

# A interpretação da norma de revisão contratual do Código de Defesa do Consumidor

Heloísa Camargo de Lacerda

Mestranda pela PUC/PR na área de contratos cíveis e de consumo.  
heloisa@camargodelacerda.adv.br

Neste trabalho, procura-se demonstrar a importância da interpretação para a aplicação do Direito. Para tanto, analisam-se os conceitos de indeterminação da norma e da própria linguagem. A seguir, discute-se sobre o objetivo da interpretação e seus limites e acerca da distinção entre a interpretação científica e a judicial. Passa-se a listar os critérios de interpretação, a saber, o literal, o contexto significativo da lei, a vontade do legislador, o teleológico-objetivo e o constitucional. Por fim, traça-se a moldura interpretativa da norma de revisão contratual de consumo, com base nos critérios interpretativos apresentados e conclui-se, pela interpretação branda da significação dos termos onerosidade excessiva, como sendo a adequada diante do sistema normativo e dos princípios éticos-jurídicos, em especial os constitucionais. Destarte, salienta-se a importância de fixação da moldura interpretativa da norma de revisão para a eficácia do direito e para o desenvolvimento nacional.

**Palavras-chave:** Contratos. Interpretação. Revisão.

# 1 Introdução

Este artigo dedica-se a criar uma “moldura” interpretativa para o termo prestações “excessivamente onerosas”, utilizado na legislação de consumo como condição para a revisão contratual.

Acredita-se que a revisão dos contratos de consumo é importante instrumento de efetivação de direitos fundamentais e condição de desenvolvimento nacional, pois assegura o equilíbrio das relações, sem o qual o desenvolvimento é impensável.

Diante da importância da aplicação da revisão e da dificuldade prática de sua verificação, em razão da imprecisão e da subjetividade de seus termos, esse tema ganha relevância.

Assim, primeiro constataremos a indeterminação inerente da norma, por vezes decorrente da indeterminação da própria linguagem.

Em seguida, apontaremos a interpretação como forma de suprir tal indeterminação e discorreremos sobre os limites e o seu escopo.

Neste ponto, verificaremos que o papel da interpretação jurídico-científica é o de criar a “moldura” e listar as possíveis formas de preenchê-la, porém sem optar por uma delas ou excluir as demais, sob pena de exercício político e não-científico.

Adiante, focaremos as técnicas de interpretação e suas peculiaridades para, então, pô-las em prática com o intuito de estabelecer a “moldura” interpretativa da norma de revisão, sem, no entanto, adentrar nas formas de seu preenchimento.

Por fim, concluiremos que a “moldura” interpretativa deve ser a mais favorável ao consumidor, ou parta do ponto de vista dele, adotando a significação literal branda dos termos “onerossidade excessiva”.

Assim, tendo em vista que a indeterminação da linguagem leva, muitas vezes, à dificuldade de aplicação do Direito<sup>1</sup>, este artigo pretende clarear a indeterminação dos termos legais para possibilitar maior aplicabilidade à norma jurídica, em especial à de revisão contratual.

## 2 A indeterminação da norma

Pode-se afirmar que as normas jurídicas, em sua maioria, são gerais e abstratas<sup>2</sup>, possuindo sempre certo grau de indeterminação. Nesse sentido, vejamos (MARMOR, 2000, p. 317-318):

Em certo sentido uma norma é indeterminada se há mais de uma maneira de cumprir suas exigências. No outro sentido, dizer que uma norma é indeterminada é fazer uma afirmação sobre a falta de unicidade quanto ao que a norma é. A indeterminação do primeiro tipo não é apenas inevitável; é necessária e desejável.

Como bem ensina a doutrina, a indeterminação que leva às várias formas de cumprimento da norma não só é inevitável, como também desejada, pois dá margem à livre apreciação na busca da solução “justa”.

Outra observação pertinente é que tal indeterminação decorre, muitas vezes, da própria indeterminação e abstração da linguagem em geral<sup>3</sup>.

Trazendo os conceitos de indeterminação da linguagem em geral para o âmbito do direito, temos as preciosas contribuições de H. L. A. Hart<sup>4</sup>, que considerou que a norma e a linguagem nela utilizadas possuem um cerne, no qual sua aplicação é clara – seriam os casos que tipicamente se enquadram na hipótese normativa – , porém possuiriam também uma área de penumbra, onde restariam dúvidas acerca da incidência.

A solução para tais casos de penumbra, ou os chamados *hard cases*<sup>5</sup>, seria o uso da discricionariedade judicial:

Hart descreve o direito como um sistema de regras. De acordo com ele, as regras legais válidas são exaustivas do direito. Entretanto, em certos casos o juiz não terá como tomar uma decisão recorrendo a uma dessas regras. Isso ocorre porque para certos casos concretos que podem surgir não existe uma

regra pré-convencionada capaz de oferecer uma resposta correta para o caso, ou porque as regras existentes são inconsistentes, ou, ainda, porque as regras que existem são vagas em razão da linguagem por meio da qual foram escritas. Nesses casos o juiz deverá remediar as lacunas do direito recorrendo ao seu poder discricionário. (STRUCHINER, 2002, p. 5).

Percebemos que Hart traz a concepção de textura aberta da linguagem<sup>6</sup> como sendo a área de penumbra na qual não sabemos ao certo se uma norma é aplicável ou não.

Para esclarecer, vale colacionar a opinião doutrinária:

Conforme mencionado no parágrafo supracitado, a noção de textura aberta da linguagem mostra como as palavras que proferimos às vezes descrevem com exatidão ou alcançam de forma exata aquilo que está no mundo, enquanto que outras vezes existe imprecisão e dúvida sobre aquilo que as nossas palavras pretendem descrever. Hart adotou esse conceito, utilizado para tratar da linguagem natural como um todo, para mostrar como, no direito, as regras legais podem ser aplicadas sem maiores dificuldades em certos casos particulares e, em outros casos, a aplicação pode se mostrar extremamente problemática, demandando a utilização de critérios argumentativos que vão além da mera referência às regras legais. (STRUCHINER, 2002, p. 6-7).

Pretendemos abordar aqui, especificamente, a dificuldade de aplicação da norma decorrente da indeterminação de seus termos<sup>7</sup>, o que nos leva ao que a doutrina denomina como lacuna de reconhecimento.

Tais lacunas surgem da indeterminação semântica das normas e, como já mencionado, são inevitáveis, e até desejáveis, em um sistema normativo; no entanto, é importante salientar que a existência das ditas lacunas

de reconhecimento não nos leva à incompletude<sup>8</sup> do sistema, pois a resposta desejada existe, ainda que não consigamos identificá-la facilmente. Nessa linha de raciocínio:

Nos casos em que não sabemos a solução de um caso particular porque não sabemos em qual predicado factual ele deve ser incluído, fala-se em lacunas de reconhecimento (*gaps of recognition*). (STRUCHINER, 2002, p. 104.).

[...] as lacunas de reconhecimento, que são geradas em razão da indeterminação semântica dos termos gerais que constituem as regras, não podem ser superadas. No máximo, os problemas provenientes das lacunas de reconhecimento podem ser mitigados por meio do emprego de termos técnicos, mais bem definidos, ou pelo menos mais precisos. Mas, como já foi analisado antes, em função do fenômeno da textura aberta da linguagem, a indeterminação lingüística é indelével. (STRUCHINER, 2002, p. 105).

Assim, de um lado, diante da indeterminação recorrente da norma e, de outro, diante da necessidade de sua aplicação, a interpretação surge como uma ponte entre a norma e o caso concreto, constituindo-se importante forma de viabilização do direito.

### 3 O papel da interpretação

Como vimos, para aplicar o direito, é preciso determinar o sentido das normas e para tanto, é necessário interpretá-las<sup>9</sup>.

O papel da interpretação é eliminar a indeterminação da regra para o caso em questão. Portanto, a necessidade da interpreta-

ção está vinculada à ocorrência dos casos de penumbra (casos difíceis). Quando o juiz interpreta a regra, escolhendo e argumentando a favor de um dos significados possíveis que podem ser atribuídos a ela, ele está exercendo seu poder discricionário. (STRUCHINER, 2002, p. 125)

Kelsen (2006) destaca que o processo de interpretação é a passagem da norma de escalão superior (lei) para a de escalão inferior (sentença), na qual a lei determina tanto a forma quanto o conteúdo da sentença, porém sempre deixando uma margem de livre apreciação em tal passagem, preenchida pela interpretação.

Nesse sentido, a norma de escalão superior é a “moldura” a ser preenchida pela norma de escalão inferior, daí o porquê de todo ato jurídico ser, em parte, indeterminado. Para esclarecer, vale transcrever a lição de Kelsen:

O direito a aplicar, forma, em todas estas hipóteses, uma moldura dentro da qual existem várias possibilidades de aplicação, pelo que é conforme ao Direito todo ato que se mantenha dentro deste quadro ou moldura, que preencha esta moldura em qualquer sentido possível. (KELSEN, 2006, p. 390).

Kelsen<sup>10</sup> também traça outra distinção importante, destacando duas formas de interpretação, uma feita pelo juiz; outra, pela ciência jurídica.

Sobre o papel da ciência jurídica o autor assevera:

[...] O resultado de uma interpretação jurídica somente pode ser a fixação da moldura que apresenta o Direito a interpretar e, conseqüentemente, o conhecimento das várias possibilidades que dentro dessa moldura existem. Sendo assim, a interpretação de uma lei não deve necessariamente conduzir a uma única solução como sendo a única correta, mas possivelmente

a várias soluções que – na media em que apenas sejam aferidas pela lei a aplicar – têm igual valor, se bem que apenas uma delas se torne Direito positivo no ato do órgão aplicador do Direito – no ato do tribunal, especialmente. (KELSEN, 2006, p. 390-391).

E critica a postura da jurisprudência tradicional que acredita ser papel da interpretação determinar uma única forma de preenchimento da “moldura”, a forma correta, afirmando que tal questão seria um problema de política, e não da ciência jurídica. Vejamos estes trechos elucidativos:

A jurisprudência tradicional crê, no entanto, ser lícito esperar da interpretação não só a determinação da moldura para o ato jurídico a pôr, mas ainda o preenchimento de uma outra e mais ampla função – e tem tendência para ver precisamente nesta outra função a sua principal tarefa. A interpretação deveria desenvolver um método que tornasse possível preencher ajustadamente a moldura prefixada. (KELSEN, 2006, p. 391).

A questão de saber qual é, de entre as possibilidades que se apresentam nos quadros do Direito a aplicar, a ‘correta’, não é sequer – segundo o próprio pressuposto de que se parte – uma questão de conhecimento dirigido ao Direito positivo, não é um problema de teoria do Direito, mas um problema de política do Direito. (KELSEN, 2006, p. 393.).

Assim, conclui que, além da necessária determinação da “moldura”, o papel interpretativo de aplicação do direito, que define a forma de seu preenchimento, está além do conhecimento do Direito, pois se funda em normas de moral, justiça e de juízos de valor<sup>11</sup>.

Diante do que foi exposto, resta-nos fixar a “moldura” da norma de revisão contratual consumerista, levando em consideração as dificuldades de sua aplicação, decorrentes da indeterminação de seus termos, sem, porém, determinar suas formas de preenchimento e, tampouco, eleger uma delas em detrimento das demais.

### 3.1 Os critérios de interpretação

Para fixarmos a “moldura” necessária à norma, recorreremos agora aos critérios de interpretação trazidos por Karl Larenz.

#### 3.1.1 Sentido literal

O primeiro critério de interpretação apontado por Karl Larenz é o sentido literal, responsável por fixar o limite da interpretação, que jamais pode exceder os significados literais possíveis.

O problema é que a flexibilidade da linguagem faz com que exista um grande número de significados possíveis, o que dificulta a fixação da “moldura” (LARENZ, s/d, p. 452).

O autor aponta que o primeiro caminho é identificar se é possível extrair um uso lingüístico especial da norma, o que poderia resolver o problema, por tratar-se de uso técnico pré-definido, ainda que, mesmo assim, não se conseguisse extirpar totalmente a margem de dúvida decorrente da indeterminação lingüística. Nesse sentido,

Por conseguinte, o sentido literal a extrair do uso lingüístico geral ou, sempre que ele exista, do uso lingüístico especial da lei ou do uso lingüístico jurídico geral, serve à interpretação, antes de mais, como uma primeira orientação, assinalando, por outro lado, enquanto sentido literal possível – quer seja segundo o uso lingüístico de outrora, quer seja segundo o actual -, o limite



da interpretação propriamente dita. Delimita, de certo modo, o campo em que se leva a cabo a ulterior actividade do interprete. (LARENZ, s/d, p. 457).

Por fim, ainda que o critério literal possa não bastar em si mesmo na tentativa de fixação da “moldura” da norma, ele a limita e serve de importante ponto de partida para extrair os significados possíveis que possibilitarão prosseguir a investigação interpretativa.

### 3.1.2 Contexto significativo da lei

O segundo critério apontado é o do contexto significativo da lei, que consiste em analisar a norma na regulação em que ela se insere<sup>12</sup>.

A importância desse critério, segundo o autor, é encontrar, entre os significados literais possíveis, aquele que melhor se adapta às demais disposições legais singulares, admitindo, assim, a existência e a necessidade de uma concordância objetiva entre as proposições legais.

Nas palavras do autor,

Para além dessa função geral do contexto, proporcionadora da compreensão, o contexto significativo da lei desempenha, ainda, um amplo papel em ordem à sua interpretação, ao poder admitir-se uma concordância objetiva entre as disposições legais singulares. Entre várias interpretações possíveis segundo o sentido literal, deve por isso ter prevalência aquela que possibilita a garantia de concordância material com outra disposição. (LARENZ, s/d, p. 458).

Caso esse critério não nos baste para a fixação da norma, por haver disposições legais em vários sentidos distintos, o que nos traria, novamente, uma série de “molduras” possíveis, devemos passar ao próximo critério e nos indagar acerca da vontade do legislador<sup>13</sup>.

### 3.1.3 Vontade do legislador

Neste ponto, é necessário atentar que somente os fins sobre os quais o legislador de fato tomou posição podem ser considerados como sua vontade para métodos interpretativos. Vejamos:

Só os fins, estatuições de valores e opções fundamentais determinados na intenção reguladora ou que dela decorrem, sobre os quais, de facto, os participantes no acto legislativo tomaram posição, podem ser designados como vontade do legislador, que se realiza mediante a lei. (LARENZ, s/d, p. 464.)

Dessa forma, deve-se privilegiar, na análise deste critério, os fins expressos nos preâmbulos das legislações e em suas exposições de motivos e os expressamente referendados ao longo do texto legal.

### 3.1.4 Teleológico-objetivo

No entanto, ainda que o legislador conscientemente não tenha expressado os fins por ele perseguidos, é de esperar que os fins legislativos se coadunem com os do próprio direito<sup>14</sup>.

Daí decorrem os critérios teleológico-objetivos que se dividem em dois: o primeiro é o da estrutura material do âmbito regulado, e o segundo, os princípios ético-jurídicos, ambos independentes da vontade consciente do legislador.

Para melhor esclarecer tais conceitos, segue um trecho da obra:

Deste modo resultam dois grupos de critérios de interpretação teleológico-objetivos, que têm que ser decisivos em todos aqueles casos em que os critérios até agora discutidos não sejam capazes ainda de dar uma resposta isenta de dúvidas. Por um lado, trata-se das estruturas do âmbito material regulado, dados factuais, em relação aos quais nem o legislador pode alterar o que quer que

seja, e que ele toma em consideração de modo racional a propósito de qualquer regulação; por outro lado, trata-se dos princípios ético-jurídicos, que estão antepostos a uma regulação [...] Chamo-os de teleológicos-objetivos porque não dependem de se o legislador teve sempre a consciência da sua importância para a regulação por ela conformada [...] (LARENZ, s/d, p. 469-470).

O primeiro grupo, estruturas do âmbito material, setor a que se destina a norma, é a realidade que ela busca regular, por exemplo, relativa à empresa, à concorrência, aos profissionais liberais etc, que deve ser considerada para delimitar, entre as significações possíveis, qual delas é a mais adequada para compor a “moldura” normativa (LARENZ, s/d, p. 470).

Com relação ao segundo,

De entre os critérios de interpretação teleológico-objetivos, que decorrem dos fins objetivos do Direito, mais rigorosamente: da idéia de justiça, cabe uma importância decisiva ao princípio de igualdade de tratamento do que é (segundo as valorações gerais do ordenamento jurídico) igual (ou de sentido idêntico). A diferente valoração de previsões valorativamente análogas aparece como uma contradição de valoração, que não é compaginável com a idéia de justiça, no sentido de igual medida. Evitar tais contradições de valoração é, portanto, uma exigência tanto para o legislador como para o intérprete. Para este significa que há-de interpretar as proposições jurídicas nos quadros de seu sentido literal possível e do contexto significativo, de modo a evitar, na medida do possível, contradições de valoração. (LARENZ, s/d, p. 471-472).

Assim, para evitar ou diminuir as contradições de valoração, recorreremos aos princípios éticos-jurídicos<sup>15</sup>, facilitando a busca pela fixação da “moldura” adequada.

### 3.1.5 Conforme a constituição

Por fim, se restar contradição entre os diversos princípios éticos-jurídicos, é preciso orientar a interpretação<sup>16</sup> pelos princípios com aporte constitucional para, em definitivo, fixar a “moldura” normativa. O autor nos informa que: “Disto decorre, então, que de várias interpretações possíveis segundo os demais critérios sempre obtém preferência aquela que melhor concorde com os princípios da Constituição.” (LARENZ, s/d, p. 470).

Não podia ser diferente, pois a norma constitucional orienta todo o sistema, e a interpretação de normas infraconstitucionais deve ser feita sempre à luz dos vetores maiores.

### 3.1.6 A inter-relação dos critérios

Por fim, cumpre mencionar, antes de adentrar na fixação da “moldura” normativa da revisão dos contratos de consumo, que todos os critérios apresentados são, em verdade, diversos pontos de vista que devem ser aplicados, de forma conjunta e harmônica<sup>17</sup>.

## 4 A “moldura” da norma de revisão

Diante dos critérios de interpretação expostos acima, tentaremos agora estabelecer uma “moldura” para a norma de revisão dos contratos de consumo.

Importante aqui ressaltar que, por vezes, pôr em prática as teorias é trabalho bastante árduo. Assim, apesar de termos como ponto de partida a tentativa de fixação apenas de uma “moldura”, sabemos do risco de adentrar, ainda que não intencionalmente, em seu conteúdo e, assim, de nos afastarmos da análise científica proposta por Kelsen.

De qualquer forma, o esforço será no sentido da cientificidade e da criação estrita da moldura, porém, desde já nos desculpamos com o leitor, no caso de, acidentalmente, adentrarmos em análises políticas e ideológicas de preenchimento da “moldura” normativa.

Em nossa empreitada interpretativa, inicialmente analisaremos o sentido literal da norma. O texto legal assim dispõe:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...] *omissis* [...]

V – a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua ‘revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas’;

[...] *omissis* [...] (grifo nosso)<sup>18</sup>.

A norma de revisão estabelece “[...] revisão em razão de fatos supervenientes que as (prestações) tornem excessivamente onerosas.”

O termo revisão (no sentido de rever o contrato para extirpar ou reduzir a onerosidade) não exige muito esforço interpretativo, pois, em geral, é facilmente apreendido pelo aplicador, bem como o é o termo fatos supervenientes (os que ocorrem ou são conhecidos após a assinatura do contrato).

Dessa forma, resta-nos analisar o termo problemático da norma, ou seja, aquele que gera dúvidas quanto à aplicabilidade e que merece ser emoldurado, é ele: “excessivamente onerosas”.

Uma vez emoldurado tal termo, emoldurada estará a norma de revisão.

Como “excessivamente onerosas” não é um termo técnico-jurídico, mas da linguagem em geral, recorreremos ao dicionário para uma primeira delimitação de significados possíveis. Nele encontramos:

excessivo. Adj. Que é em excesso; exagerado, demasiado, desmedido. [...] excesso. [Do lat. Excessu.] S. m. 1. Diferença para mais entre duas quantidades. 2. Aquilo que excede ou ultrapassa o permitido, o legal, o normal: excesso de barulho; excesso de gordura. 3. Sobre, sobejo. 4. Redundância (1) 5. Violência, desmando: Vive impunemente cometendo excessos. 6. Extremo, cúmulo: excesso de bondade, de pobreza. (FERREIRA, 1986, p. 738).

onerosidade. [Do lat. Onerositate.] S. f. 1. Qualidade de oneroso. 2. Encargo, gravame, ônus. [...] oneroso. [Do lat. Onerosu] Adj. 1. Que envolve ou impõe ônus; que sobrecarrega; pesado: convênio oneroso. 2. De que resultam grandes despesas ou gastos; dispendioso; 3. Vexatório, incômodo, molesto: condição onerosa. (FERREIRA, 1986, p. 1224).

Como podemos perceber, a análise literal abrange várias significações possíveis, da mais branda e simples em que a expressão poderia significar a “sobra de ônus” ou, melhor dizendo, aquilo que “ultrapassa o ônus normal”, à mais severa, em que a expressão significaria “violência da qual resulta grande despesa ou gasto”.

Percebe-se que, na primeira hipótese, mais casos estariam sujeitos à revisão, pois bastaria a existência de um ônus além do normal para que ela ocorresse, enquanto, na segunda, somente os casos em que houvesse clara violência, com grande gasto ou despesa, ensejariam a revisão.

Desta feita, se adotarmos o significado lingüístico mais severo, dificultaremos, em muito, a proteção do consumidor, diante da delimitação excessiva da incidência da norma e da dificuldade de produzir provas da ocorrência da condição de aplicação do dispositivo.

Portanto, seguindo o critério literal para determinar as significações possíveis, passamos ao critério sistemático e da intenção do legislador, para estabelecer qual desses significados possíveis deve ser eleito para fixar a “moldura” interpretativa da lei.

A análise literal não resolve muito nosso problema de fixação de “moldura”, porque ainda subsistem dúvidas e o termo persiste indeterminado, porém, por meio dela, conseguimos delimitar o campo de análise.

Então, para continuar a verificar qual a “moldura” adequada à norma, partimos para o critério sistemático, ou seja, analisaremos a norma diante do sistema em que se enquadra.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece clara opção legislativa pela proteção do consumidor, reconhecendo, de pronto, sua vulnerabilidade e a necessidade de amparo legal.

Tal opção legislativa transparece em diversos artigos do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos alguns:

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Por meio de uma simples análise sistemática, conclui-se que, para a norma de revisão estar em consonância com as demais normas do diploma em que se insere, ela deve ser direcionada à proteção do consumidor.

Assim, é possível delimitar a “moldura” interpretativa da norma de revisão contratual de consumo, por meio dos termos “excessivamente onerosas”. Tal onerosidade deve ser analisada do ponto de vista do consumidor e em seu benefício.

Nessa análise, concluímos, de antemão, que a “moldura” interpretativa é aquela de significação literal mais branda, na qual basta um ônus acima do

normal para que se aplique a revisão contratual, em razão de a moldura estar de acordo com o sistema e com a intenção demonstrada pelo legislador.

Para clarear ainda mais e concluir nossa “moldura” interpretativa, utilizaremos o critério da conformidade com a constituição e com os valores nela apostos. Para tanto, colacionamos alguns princípios ético-jurídicos arraigados na Carta Maior:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Ora, para construir uma sociedade justa, alcançar o desenvolvimento nacional e reduzir as desigualdades sociais, é preciso igualdade material e, tendo em vista a assunção de vulnerabilidade inerente a todos os consumidores, é necessário um aparato legislativo que supere tais diferenças naturais e evite as desigualdades. A revisão contratual diante de uma onerosidade excessiva ao consumidor é um desses aparatos e, para tanto, sua “moldura” interpretativa deve reduzir as desigualdades naturais mediante a proteção do vulnerável: o consumidor.

Isso posto, não cabe outra “moldura” interpretativa, que não a de significação branda dos termos “onerosidade excessiva”, por ser a única que corrobora os princípios éticos-jurídicos constitucionais.

Não bastasse o art. 5º, XXXII, e o art. 170, V, da Constituição Federal, consagram a necessidade de proteção e defesa dos consumidores:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros resi-



dentos no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

V – defesa do consumidor;

Por fim, percebe-se que a “moldura” interpretativa da revisão contratual consumerista deve levar em conta a defesa do consumidor e interpretar a “onerossidade excessiva” em seu benefício e, sob seu ponto de vista, tomando o termo em sua significação mais branda, por levar em consideração a condição de vulnerabilidade a ele inerente e a necessidade de igualdade material nas relações.

Entretanto, uma vez fixada a “moldura” – interpretação branda da significação de “onerossidade excessiva” em benefício do consumidor e sob seu ponto de vista –, não nos cabe aqui discorrer, tampouco eleger a forma de preenchimento dessa moldura.

Dessa forma, não vamos indagar as situações que seriam excessivamente onerosas na “moldura” construída, pois elas variam de caso a caso. Neste caso, qualquer opção seria de cunho político ideológico, e não-científico.

Por exemplo, se afirmássemos que todos os contratos de mútuo bancário são excessivamente onerosos e devem ensejar a revisão, estaríamos operando uma simplificação reducionista da realidade e, por muitas vezes, errônea. Pelo que, limitamo-nos a fixar a “moldura” da norma, que, a nosso ver, não pode ser diversa da interpretação literal branda dos termos “onerossidade excessiva”, tendo em vista a necessidade de proteção do consumidor, verificada na legislação infraconstitucional e constitucional.

## 5 Considerações finais

Diante dos critérios interpretativos apresentados neste artigo e mediante sua aplicação no termo prestações “excessivamente onerosas”, percebe-se que a “moldura” interpretativa dessa norma deve ser a mais favorável ao consumidor e que, ao partir de seu ponto de vista, tende à igualdade material – a saber: a significação branda dos termos.

Isso porque uma “moldura” diversa contrariaria a lógica do sistema na qual se insere a norma e os valores ético-jurídicos eleitos em nosso ordenamento, em especial os de aporte constitucional.

Desta feita, percebe-se que o estabelecimento de uma “moldura” interpretativa composta pelo significado brando do termo guarda consonância e harmonia perfeita com os valores constitucionais, em especial o da proteção ao consumidor.

Ademais, estabelecer a “moldura” é clarear a indeterminação normativa e determinar um norte a ser perseguido pelos aplicadores do direito, o que certamente facilita a aplicação da norma ao caso concreto; daí a importância dos trabalhos interpretativos.

No entanto, é importante mencionar que as formas de preencher a “moldura”, neste particular, não podem ser preestabelecidas, tampouco existe uma única forma de fazê-lo, pelo que tal análise necessariamente fica a cargo do juiz ao decidir cada situação concreta.

Apesar de todos os esforços para fazer uma análise eminentemente científica da forma de interpretação da norma de revisão e da tentativa de nos atermos exclusivamente à moldura interpretativa, estamos cientes de que podemos ter empregado cunho ideológico neste trabalho, até pelo fato de nos termos pautado por princípios e valores (ainda que exclusivamente os positivados), e sabemos que, ao fixar a moldura, podemos ter adentrado em seu conteúdo.

Mesmo assim, acreditamos que o esforço de cientificidade nos moldes Kelsenianos é válido, ainda que o objetivo de ciência “pura” seja árduo

de ser alcançado, diante da dificuldade de separação do direito, de ideologias, juízos de valor, normas morais etc.

Há quem diga (AZEVEDO, 1989), inclusive, que tal separação é impossível e indesejada, pois cabe aos cientistas jurídicos contribuir para a evolução das instituições e questionar valores (concepção de ciência diversa da Kelseniana), para, efetivamente, colaborar com uma sociedade mais justa e desenvolvida.

Feitas essas ressalvas, afirmamos que aplicar a revisão contratual em maior escala significa assegurar a justiça, a equidade e o equilíbrio (eliminando a onerosidade) e a continuidade das relações contratuais, tendo em vista não a resolução do pacto diante de determinada situação, mas a sua revisão.

Acreditamos que garantir o equilíbrio, a equidade e a continuidade das relações é uma importante forma de contribuir para o desenvolvimento nacional, pois, sem tais valores, ele se torna inatingível ou muito distante, pelo que os esforços interpretativos nesse sentido nunca serão em vão.

## **The interpretation of the contractual review standard of the Code of Consumer Protection**

▼ The present work aims to demonstrate the importance of the interpretation for the application of the Law. For so much, it analyzes the concepts of indetermination of the standard and of indetermination of the language itself. It starts to list the criteria of interpretation, namely the literal thing, the significant context of the law, the will of the legislator, the teleological-objective and the accordance to the constitution. Finally, it draws the interpretative frame of the standard of contractual revision of consumption, on the basis of the interpretative presented criteria and it ends with the gentle interpretation of the signification of the terms excessive onerosness, like being the frame adapted before the prescriptive system and of the ethic-legal beginnings, in special the constitutional ones. It points out the importance of fixation of the

interpretative frame of the standard of revision for the efficiency of the law, as well as for the national development.

**Key words:** Contracts. Interpretation. Revision.

## Notas

- 1 “Em outras palavras, as limitações da linguagem vão refletir diretamente na possibilidade de concretização dos propósitos do direito.” (STRUCHINER, 2002, p. 7).
- 2 “[...] as normas jurídicas podem ser de quatro tipos: normas gerais e abstratas (deste tipo são a maior parte das leis, por exemplo, as leis penais) [...]” (BOBBIO, 2008, p. 183).
- 3 “O cerne do ceticismo semântico é a afirmação de que não existem fatos que constituam ou determinem o significado de uma frase, de modo que a linguagem é indeterminada no nível mais básico: não existem fatos objetivos que façam com que a linguagem signifique uma coisa e não outra. Assim, não há nenhum sentido em afirmar que uma norma jurídica pode ser satisfeita por algumas ações, mas não outras, já que o significado da regra está sempre ‘esperando para ser capturado.’” (MARMOR, 2000, p. 328).
- 4 “Um grupo de argumentos a favor da indeterminação jurídica apóia-se em considerações que se relacionam com a linguagem de maneira geral. Todas as línguas naturais contêm predicados vagos e conceitos de semelhança em família, e o discurso jurídico não é uma exceção. Pode ser impossível determinar se, em alguns casos, uma pessoa sem muito cabelo é um careca, um garrancho é arte, uma compensação é justa ou um processo é devido. No direito, essas preocupações foram abordadas na discussão de H. L. A. Hart sobre a distinção entre o ‘cerne’ e a ‘penumbra’ de termos gerais. Os juízes seguem o Direito quando as normas se aplicam a casos do ‘cerne’ de termos gerais, mas devem exercer a discricionariedade quando a questão é saber se a norma se aplica a um caso que se situa na ‘penumbra’ de um termo geral.” (MARMOR, 2000, p. 323-324).
- 5 “Hart defende a posição intermediária dizendo que no âmbito do direito surgem casos simples que podem ser resolvidos por regras claras e o hard cases que têm de ser resolvidos por critérios que estão além das regras válidas que compõem o direito.” (STRUCHINER, 2002, p. 5-6).
- 6 “O que possibilita esse caminho do meio adotado por Hart é, principalmente, a sua concepção sobre a ‘textura aberta’ da linguagem. [...] A textura aberta é a possibilidade permanente da existência de uma região de significado onde não conseguimos determinar com segurança se a palavra se aplica ou não.” (STRUCHINER, 2002, p. 6).
- 7 “Aqui temos em primeira linha a pluralidade de significações de uma palavra ou de uma seqüência de palavras em que a norma se exprime: o sentido verbal da norma não é unívoco, o órgão que tem de aplicar a norma encontra-se perante várias significações possíveis.” (KELSEN, 2006, p. 389).

- 8 “Entretanto, a existência de imprecisões no momento da aplicação das regras não leva à incompletude do sistema jurídico. [...] As dúvidas não são provenientes de defeitos no sistema, mas são concernentes à classificação dos casos particulares dentro dos casos genéricos previstos pelo Código. A dificuldade encontrada é decorrente da natureza da linguagem, que é sempre potencialmente vaga.” (STRUCHINER, 2002, p. 108-109). “Assim, a lacuna de reconhecimento é um tipo especial de lacuna que não tem nada a ver com a incompletude normativa do sistema jurídico.” (STRUCHINER, 2002, p. 110).
- 9 “Quando o direito é aplicado por um órgão jurídico, este necessita fixar o sentido das normas que vai aplicar, tem de interpretar estas normas. A interpretação, é, portanto, uma operação mental que acompanha o processo de aplicação do Direito no seu progredir de um escalão superior para um escalão inferior.” (KELSEN, 2006, p. 387).
- 10 “Dessa forma, existem duas espécies de interpretação que devem ser distinguidas claramente uma da outra: a interpretação do Direito pelo órgão que o aplica, e a interpretação do Direito que não é realizada por um órgão jurídico, mas por uma pessoa privada e, especialmente, pela ciência jurídica.” (KELSEN, 2006, p. 388).
- 11 “Justamente por isso, a obtenção da norma individual no processo de aplicação da lei é, na medida em que nesse processo seja preenchida a moldura da norma geral, uma função voluntária. [...] Na medida em que, na aplicação da lei, para além da necessária fixação da moldura dentro da qual se tem de manter o ato a pôr, possa ter ainda lugar uma atividade cognoscitiva do órgão aplicador do Direito, não se tratará de um conhecimento do Direito positivo, mas de outras normas que, aqui, no processo da criação jurídica, podem ter a sua incidência: normas de Moral, normas de Justiça, juízos de valor sociais que costumamos designar por expressões correntes como bem comum, interesse do Estado, progresso, etc.” (KELSEN, 2006, p. 393).
- 12 “O sentido de cada proposição jurídica só se infere, as mais das vezes, quando se a considera como parte da regulação a que pertence.” (LARENZ, s/d, p. 457).
- 13 “Se, como frequentemente acontece, o sentido literal resultante do uso lingüístico geral ou de um uso lingüístico especial por parte da lei, assim como o contexto significativo da lei e a sistemática conceitual que lhe é subjacente deixam sempre em aberto diferentes possibilidades de interpretação, é natural que se pergunte sobre qual a interpretação que melhor corresponde à intenção reguladora do legislador ou à sua idéia normativa.” (LARENZ, s/d, p. 462).
- 14 “Os fins que o legislador intenta realizar por meio da lei são em muitos casos, ainda que não em todos, fins objetivos do Direito, como a manutenção da paz e a justa resolução dos litígios, o equilíbrio de uma regulação no sentido da consideração otimizada dos interesses que se encontram em jogo, a proteção dos bens jurídicos e um procedimento judicial justo. Além disso, todos nós aspiramos a uma regulação que seja materialmente adequada.” (LARENZ, s/d, p. 469).
- 15 “Para evitar contradições de valoração, é útil orientar a interpretação aos princípios éticos-jurídicos.” (LARENZ, s/d, p. 474).

- 16 “Entre os princípios ético-jurídicos, aos quais a interpretação deve orientar-se, cabe uma importância acrescida aos princípios elevados a nível constitucional.” (LARENZ, s/d, p. 479).
- 17 “Nos critérios apontados não se trata, como foi repetidamente sublinhado, de diferentes métodos de interpretação, entre os quais o intérprete pudesse por ventura escolher segundo o seu arbítrio, mas de pontos de vista directivos, a que cabe um peso distinto.” (LARENZ, s/d, p. 485).
- 18 BRASIL, Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <http://www.senado.gov.br>: Acesso em: ago. 2008.

## Referências

- AZEVEDO, P. F. de. *Crítica à dogmática e hermenêutica jurídica*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1989.
- BOBBIO, N. *Teoria da Norma Jurídica*. 4ª ed. rev. São Paulo: Edipro, 2008.
- BRASIL, Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.senado.gov.br>: Acesso em: ago. 2008.
- BRASIL, Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <http://www.senado.gov.br>: Acesso em: ago. 2008.
- FERRAZ JÚNIOR, T. S. *Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- FERREIRA, A. B. H. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. 2ª. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.
- KELSEN, H. *Teoria pura do Direito*. 7ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- LARENZ, K. *Metodologia da Ciência do Direito*. 6ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, s/d.
- MARMOR, A. *Direito e Interpretação*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- STRECK, L. L. *Hermenêutica jurídica e(m) crise – uma exploração hermenêutica da construção do direito*. 2ª ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.
- STRUCHINER, N. *Uma análise da textura aberta da linguagem e sua aplicação ao Direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

▼ recebido em jul. 2008 / aprovado em set. 2008

### Para referenciar este texto:

LACERDA, H. C. de. A interpretação da norma de revisão contratual do Código de Defesa do Consumidor. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 361-382, jul./dez. 2008.